



PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, que “disciplina o procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO ROMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados, que disciplina o procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências, aprovado por esta Casa em 27 de maio de 2014.

No Senado Federal, entre outras modificações, foi alterada a ementa e o projeto passou a buscar inserir as alterações nos diplomas legais pertinentes, a saber: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Pelo Substitutivo do Senado Federal, nas hipóteses em que se admita a desconconsideração da personalidade jurídica, independentemente do abuso de que trata o *caput* do artigo 50 do Código Civil, observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição de bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se subrogarem no lugar daqueles outros, salvo no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica ou se houver fraude por parte do sócio.

O juiz poderá, também, desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, pronunciar-se sobre os requisitos de admissibilidade bem como sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados.

Inexiste objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Substitutivo, que não apresenta vício de teor constitucional.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

A técnica legislativa está adequada aos comandos das normas de regência da matéria.

Quanto ao mérito, consideramos conveniente manter-se a proposição tal como aprovada pela Câmara dos Deputados. face à extrema necessidade de se fornecer adequados instrumentos processuais que possibilitem uma melhor regulação da desconsideração da personalidade jurídica , que tem sido decretada, muitas vezes, quando ausentes os seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

pressupostos legais e em desrespeito à ampla defesa, ao contraditório (CF, art. 5º, LV) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

O projeto em sua redação original, de fato, complementa a sistemática do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, realizando ajustes necessários na legislação vigente, além de mostrar absoluta compatibilidade com as recentes alterações procedidas pela MP 881/2019 em relação ao art. 50 do Código Civil.

A proposta original, de iniciativa do Deputado Bruno Araújo, conquanto anterior ao novo diploma processual, robustece o incidente, sem descuidar da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente passível de ser desconconsiderada em desfavor daqueles que efetivamente praticaram os atos abusivos previstos nas normas materiais, notadamente no art. 50 do Código Civil, sempre com a garantia do prévio contraditório e da ampla defesa.

Entre as inovações trazidas no Projeto do Deputado Bruno Araújo, não previstas no CPC/2015, merece destaque o disposto no parágrafo único do art. 1º, prevendo a aplicação do incidente, não apenas para as situações típicas de desconconsideração, mas também às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. Ou seja, ainda que exista responsabilidade solidária ou subsidiária entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica, não deve ser admitido o simples redirecionamento àquelas de demanda originalmente proposta contra o ente personalizado, sem que antes seja observado o contraditório, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa, que em diversificadas ocasiões ensejará o próprio afastamento da solidariedade.

Outro ponto relevante é que o CPC só faz alusão aos “sócios”, limitando o incidente à desconconsideração das pessoas jurídicas que adotam a forma societária (sociedades), enquanto o projeto menciona também membros, instituidores e administradores.



* C D B 1 9 3 9 9 0 7 6 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

Ainda que § 1º do 133 do CPC já exija que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deva observar os pressupostos legais e o § 4º do art. 134 imponha ao requerimento demonstrar o preenchimento desses requisitos específicos, o Projeto 3.401 vai além, estabelecendo a obrigação de detalhar igualmente, quais os atos objetivamente praticados pelas pessoas naturais e que ensejariam a respectiva responsabilização, afastando a possibilidade de se atingir o patrimônio pessoal de quem “não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio” (art. 6º), como ocorre, por exemplo, com os sócios minoritários ou que não tenham poder de gestão.

Além de proibir o juiz de decretar de ofício a desconconsideração da personalidade jurídica, assegurando sempre o contraditório prévio, o que também foi reconhecido no CPC/2015, a proposta do Deputado Bruno Araújo determina que o Juiz não poderá decretar a desconconsideração da personalidade jurídica sem antes facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada, esclarecendo, ainda, que a “mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais”.

Lembrando que a norma alude aos requisitos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva. O projeto, nesse particular, deixa claro que os pressupostos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas trabalhistas ou consumeristas (v.g. art. 28 do CDC) e nos casos de ressarcimento por dano ao meio ambiente (art. 4.º da Lei 9.605/98) não se prestam, por exemplo, para fundamentar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica nas relações civis ou empresariais.

O CC/2002 consagrou o instituto. Cumpre, porém, ao direito processual criar os mecanismos para efetivá-lo, coibindo a sua aplicação desmesurada, fonte de insegurança jurídica, com a criação de regras estáveis,



* C D 1 9 3 9 0 7 6 4 9 0 0 *

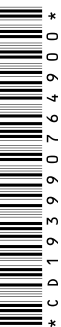


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

claras e precisas, que assegurem o exercício efetivo do direito de defesa, sem o qual não pode existir Estado Democrático de Direito. O CPC/2015 avançou bastante, quando criou o incidente previsto nos arts. 133 e seguintes. Mas ainda demanda uma complementação e nesse sentido caminha a proposta do Deputado Bruno Araújo.

Pretende, com elogiável acuidade e denotado rigor técnico, estabelecer um rito procedimental próprio, de caráter complementar ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do CPC, que assegure, simultaneamente, a plena efetivação do instituto, nas hipóteses de utilização indevida do ente moral para fins de locupletamento pessoal dos sócios, e a garantia do contraditório e da ampla defesa em relação àqueles pessoalmente atingidos pela desconconsideração. Finalmente, cabe destacar que o projeto não derroga as normas previstas nos arts. 133 a 137 do CPC, salvo em um único aspecto. É que o art. 135 prevê o prazo de 15 (quinze) dias após instaurado o incidente para que o sócio ou a pessoa jurídica seja citado para defender-se, enquanto o § 2º do art. 3º reduz esse prazo para 10 (dez) dias, o que implicará a revogação tácita do art. 135 do CPC. Como bem ensina Mário Luiz Delgado, “existem diversas formas pelas quais a lei sucessora opera a revogação da lei sucedida (se totalmente = ab-rogação; se parcialmente = derrogação). A revogação também pode ser expressa ou tácita. Uma lei pode ser derogada ou ab-rogada, não apenas quando a lei posterior o declare expressamente, mas também por incompatibilidade com a lei nova, ou ainda pelo fato de a lei posterior haver regulado completamente a matéria antes objeto de lei anterior. (...) As regras aplicáveis à revogação tácita estão previstas no § 1º do art. 2º da LINDB, que continua em vigor (‘A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior’)” (Cf. DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência/** Anderson Schreiber ...[et al] . Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1.578).

Em conclusão, entendemos que o projeto em análise atenderá ao nobre intento do seu autor, no sentido de normatizar processualmente um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

instituto tão relevante e de tão profundos reflexos na vida nacional, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica.

Se por um lado é preciso garantir segurança jurídica e rapidez àqueles que buscam o recebimento de seus créditos, por outro lado não se pode impor ao devedor um ônus além do razoável, reduzindo-o à condição miserável. Já vão longe os tempos em que o devedor era reduzido à escravidão e, até mesmo, condenado à morte, pagando com a vida as suas dívidas.

A dignidade do devedor *versus* a eficácia da Justiça na recuperação de créditos é o grande embate da modernidade, que precisa ser balizado pelo legislador do Direito. Tarefa difícil, mas não impossível.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008. No mérito, contudo, votamos pela rejeição do substitutivo do Senado e aprovação do texto original da Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**

Relator

